

Recurso Extraordinário Cível nº 0835038-37.2025.8.19.0203

Recorrente: DEVANCHIRLE MARIA DA SILVA

Recorrida: LOJAS RIACHUELO SA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 15, com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Terceira Turma Recursal Cível, id. 05 e 13, assim ementados:

“Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao recurso inominado para manter a sentença, por seus próprios fundamentos, dispensada a transcrição das demais conclusões e valendo súmula como acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95 e do artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Relação de consumo. Instituição financeira. A sentença recorrida examinou os fatos de forma adequada e deu correta solução ao conflito. Legitimidade do procedimento e dos atos de cobrança, na forma e nos termos da sentença. Inexistência de comprovado fato do serviço ou demonstrado descumprimento de obrigação legal/contratual. Correta a rejeição da pretensão. Nada justifica ou autoriza a reforma da sentença. Condenação no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios de 20% (vinte por

cento) sobre o valor da causa, mas observado o contido no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.”

“Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração porque inexistente omissão a ser sanada, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida e tampouco erro material a ser corrigido. Revela-se, na verdade, por meio do recurso, mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca-se, em consequência, a reforma da decisão, mas os embargos de declaração não se prestam a este fim. Intimem-se.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao artigo 5º, incisos V, X, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas, id. 30.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não será admitido.

E isso, porque as razões de recurso, em sua folha de apresentação, não demonstram de modo específico a alínea do permissivo constitucional.

Assim, a omissão do recorrente inviabiliza o julgamento do recurso, nos termos da **Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal** (*É inadmissível o recurso*

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Repare-se que não se deve confundir apego excessivo à forma com a escorreita aplicação da lei, impondo-se perceber a equidistância do órgão judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário na rigorosa apreciação dos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional.

Nesse caminhar, confira-se os seguintes precedentes do E. STF, em casos semelhantes (grifos nosso):

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. 1. É inadmissível recurso extraordinário no qual ausente indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição (quaisquer das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal) e não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (RE 1354324 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2022 PUBLIC 17-05-2022)”

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – INDICAÇÃO – FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo, o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria. (ARE 1154107 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 12-06-2019 PUBLIC 13-06-2019).”

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso extraordinário interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente